



PROCESSO Nº : 3.639-0/2012
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU - PREVI-JAURU
RECORRENTES : JUCELINO NAGLIATI
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 664/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU – PREVI-JAURU. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **JUCELINO NAGLIATI**, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 275/2012, o qual julgou Regulares com recomendações e determinações legais, além da aplicação de multa ao mesmo.

Em síntese, o recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 436/445-TCE, em que pretendeu a retificação parcial do Acórdão 275/2012, no sentido de exclusão ou redução das multas arbitradas.



O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 447/448-TCE.

Sorteado novo relator, a SECEX da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Após, nos termos do disposto no art. 141, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações da Resolução nº 40/2012 do TCE/MT, o gestor foi notificado para manifestação final.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo



Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

Feitas tais considerações este Ministério Público de Contas procederá a análise individual dos pontos recorridos.

De antemão, impende salientar que as multas impostas ao gestor perfazem o montante de 21 UPFs/MT, sendo:

- 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS;
- 5 UPFs/MT, em virtude da divergência entre Demonstrativos Contábeis, do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar; e,
- 5 UPFs/MT, em razão do atraso no envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, e em razão da divergência entre o cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais.



No que tange à multa de 11 UPFs/MT, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, a equipe técnica apontou que em 07 de julho de 2008 foi publicado no Diário Oficial da União o Acordo de Cooperação Técnica – ACT, entre o Ministério da Previdência Social e o Município de Jauru/MT para compensação previdenciária (fl. 451). Logo, a alegação de que o Fundo Previdenciário do Município de Jauru estaria a aguardar a assinatura ou homologação do ACT não merece guarida.

Ademais, asseverou que em 09 de julho de 2008 o Fundo de Previdência efetivou o cadastramento no COMPREV. Por conseguinte, desde aquela data o Fundo de Previdência poderia ter exercido seu direito à compensação previdenciária.

Por fim, quanto à alegação de que o Fundo poderá pleitear a compensação de valores até 03 de maio de 2013, salientou a SECEX que o posicionamento desta Corte de Contas é no sentido de que os Regimes Próprios de Previdência devam exercer o direito de compensação financeira tão logo o servidor passar à inatividade, conforme dispõe a Lei nº 9.796/1999 e o Decreto nº 3.112/1999.

O recorrente, em sede de manifestação final, asseverou que, apesar da alegação suscitada pela equipe técnica, oportuno seria acrescentar outras informações acerca do Termo de Acordo de Cooperação Técnica firmado em 2008, vez que em 2012 o Ministério da Previdência Social firmou novo Acordo em razão das alterações realizadas no município.

Nesse diapasão, informou que no Acordo firmado em 2008 foi utilizado o mesmo CNPJ da Prefeitura Municipal para o PREVI-JAURU, o que foi



vedado pelo novo entendimento da Receita Federal, mediante a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011. Assim, o Acordo outrora firmado tornou-se sem efeito, tendo sido iniciado novo procedimento para regularização da situação.

Afirmou ainda que, no final de 2012 foi assinado novo termo de Acordo de Cooperação Técnica, tendo sido cadastrado no COMPREV em 04/12/2012 e que, atualmente, encontra-se de posse das senhas para encaminhar os requerimentos de compensação, aguardando apenas a homologação por parte do Ministério da Previdência Social.

Sabe-se que a possibilidade de vir o Município a constituir Regime Próprio de Previdência Social para dar cobertura aos seus servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo encontra fundamento na Lei Maior (art. 149, parágrafo único), a qual autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Lei nº 9.796/99 dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, além de outras providências.

Assim, a possibilidade de contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da CF exige que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, haja vista que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo regime a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.



Neste aspecto, este Tribunal de Contas, ao julgar o processo nº 5.553-0/2010 (contas anuais do exercício de 2009 do Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças), onde o presente item também fora apontado, houve a conversão do achado de auditoria em determinação à atual gestão para a sua efetiva regularização, vejamos:

Processo nº 5.553-0/2010

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator

Declaração de voto

No que tange ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.766/99 e Decreto nº 3112/99, o gestor alega que está cumprindo com as várias etapas para se proceder a compensação financeira entre os regimes de previdência, e para tanto, informa que já assinou Convênio com o fim de regularizar a situação junto ao Ministério da Previdência Social.

Diante dos argumentos da defesa e, considerando que não houve comprometimento das contas em análise, converto em determinação à atual gestão a sua regularização. Tal apontamento deverá ser objeto de acompanhamento pelo Relator das contas de 2010.

Assim, assiste razão ao recorrente, manifestando-se este *Parquet* pelo provimento do recurso quanto a este item, com o afastamento da multa de 11 UPFs/MT aplicada e, expedindo-se **determinação** à atual gestão para que **proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS**, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999, de forma a evitar a reincidência da impropriedade constatada.

Quanto à multa de 5 UPFs/MT, em virtude da divergência entre Demonstrativos Contábeis, do Balanço Patrimonial e a Demonstração da Dívida Flutuante no tocante ao saldo da conta restos a pagar decorrente, o recorrente informou que a divergência de R\$ 19,89 (dezenove reais e oitenta e nove centavos) foi corrigida no exercício de 2012. Destacou ainda, que não houve a intenção de má-fé ou dolo, postulando a conversão da multa em recomendação, por entender ser erro formal.



A equipe técnica manifestou-se no sentido de manutenção da multa aplicada, vez que o inciso II do art. 289 do RITCE/MT prevê a aplicação de multa por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

Saliente-se, por oportuno, que a evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, este Ministério Público de Contas entende pelo não provimento do recurso quanto a este item, eis que a conduta adotada pelo gestor compromete a veracidade da situação financeira e patrimonial da entidade, configurando-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal (Lei nº 4.320/64), apta a ensejar a aplicação de multa, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Por derradeiro, quanto à multa de 5 UPFs/MT, aplicada em razão do atraso no envio, via APLIC, da legislação relacionada ao RPPS, e em razão da divergência entre o cadastro de responsáveis enviado ao Sistema APLIC do mesmo documento apresentado no processo físico de contas anuais, o recorrente insurgiu-se alegando que remeteu tempestivamente toda a legislação que reestruturou o RPPS nos informes relativos ao orçamento.

Quanto às leis complementares, informou que não foram enviadas aquelas que foram revogadas, cuja revogação ocorreu tacitamente em razão da edição de leis posteriores.



No tocante aos dados do Controle Interno, afirmou que estes foram devidamente encaminhados no balanço anual de 2011, alegando que não existe nenhum campo para preenchimento com os dados do mesmo no cadastro disponibilizado no site do TCE.

A irresignação supramencionada foi rechaçada pela equipe técnica que opinou pela manutenção da multa aplicada, vez que restou comprovada a falha da administração.

Nesse aspecto este *Parquet* entende que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

Assim, diante de tais constatações, este *Parquet* de Contas entende que o recurso interposto deve ser **parcialmente provido**, convertendo-se a multa de 11 UPFs/MT, aplicada em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS, em determinação legal, mantendo-se incólume as demais multas aplicadas.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao Controle Externo, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para fins de:



b.1) converter a aplicação da **multa 11 UPF's/MT**, em razão do não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS pela expedição de **determinação** ao gestor para que proceda ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei Federal n.º 9.796/1999;

b.2) manter **inalterados os demais termos do Acórdão** que julgou regulares as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru – PREVI-JAURU.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas